

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Lei n.º 9/2000**

de 15 de Junho

**Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 96/71/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto**

A presente lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 96/71/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços.

**Artigo 2.º****Âmbito**

1 — A presente lei é aplicável ao destacamento de trabalhadores para prestar trabalho em território português, efectuado por empresa estabelecida noutro Estado e que ocorra numa das seguintes situações:

- a) Em execução de um contrato de prestação de serviços entre a empresa que efectua o destacamento e um destinatário com actividade em território português, desde que o trabalhador permaneça sob a direcção daquela empresa;
- b) Em estabelecimento da mesma empresa ou em empresa do grupo a que aquela pertence;
- c) Se o destacamento for efectuado por uma empresa de trabalho temporário ou empresa que coloque o trabalhador à disposição de um utilizador.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, é ainda necessário que o contrato de trabalho entre a empresa que efectua o destacamento e o trabalhador se mantenha durante o destacamento.

3 — A presente lei é também aplicável ao destacamento efectuado nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 por um utilizador estabelecido noutro Estado, ao abrigo da respectiva legislação nacional, desde que o contrato de trabalho subsista durante o destacamento.

4 — Considera-se trabalhador aquele que, por força de contrato, se encontra obrigado a prestar trabalho sob direcção e autoridade de outra pessoa, mediante retribuição.

5 — A presente lei não é aplicável ao destacamento de pessoal navegante de empresas de marinha mercante.

**Artigo 3.º****Condições de trabalho e emprego**

1 — Sem prejuízo de regimes mais favoráveis da legislação aplicável à relação de trabalho, os trabalhadores destacados nos termos do artigo 2.º têm direito às condições de trabalho previstas na lei e na regulamentação

colectiva de trabalho vigentes em território nacional respeitantes a:

- a) Limites máximos dos períodos de trabalho e períodos mínimos de intervalos de descanso e de descanso diário e semanal;
- b) Duração mínima das férias anuais remuneradas;
- c) Retribuições mínimas, incluindo a remuneração do trabalho suplementar;
- d) Condições de cedência de trabalhadores por parte de empresas de trabalho temporário e de cedência ocasional;
- e) Segurança, higiene e saúde no trabalho;
- f) Protecção das mulheres grávidas, puérperas e lactantes;
- g) Protecção do trabalho de menores;
- h) Não discriminação, incluindo a igualdade de tratamento entre homens e mulheres.

2 — Integram as retribuições mínimas referidas na alínea c) do número anterior os subsídios ou abonos atribuídos aos trabalhadores por causa do destacamento, desde que não sejam pagos a título de reembolso de despesas efectivamente efectuadas, nomeadamente em viagens, alojamento e alimentação.

3 — Para efeitos do n.º 1, são aplicáveis as convenções colectivas e as decisões arbitrais que sejam objecto de extensão e que sejam aplicáveis a todas as empresas do sector de actividade, na área geográfica e para a profissão em que ocorre o destacamento.

4 — O disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 não é aplicável ao destacamento de trabalhadores qualificados por parte de uma empresa fornecedora de um bem para efectuar a montagem ou a instalação inicial indispensável ao seu funcionamento, desde que a mesma esteja integrada no contrato de fornecimento e a sua duração não seja superior a oito dias no período de um ano.

5 — O disposto no número anterior não é aplicável em actividades de construção que visem a realização, reparação, manutenção, alteração ou eliminação de construções, nomeadamente escavações, aterros, construção, montagem e desmontagem de elementos pré-fabricados, arranjo ou instalação de equipamentos, transformação, renovação, reparação, conservação ou manutenção, designadamente pintura e limpeza, desmantelamento, demolição e saneamento.

**Artigo 4.º****Cooperação em matéria de informação**

1 — Compete à Inspecção-Geral do Trabalho:

- a) Cooperar com os serviços de fiscalização das condições de trabalho de outros Estados membros do espaço económico europeu, em especial no que respeita a informações sobre destacamentos efectuados no quadro das situações referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º, incluindo abusos manifestos ou casos de actividades transnacionais presumivelmente ilegais;
- b) Prestar informações, a pedido de quem demonstre ter um interesse atendível, sobre as condições de trabalho em vigor referidas no n.º 1 do artigo 2.º

2 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, compete aos serviços de fiscalização das con-

dições de trabalho exercer as funções referidas no número anterior.

#### Artigo 5.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 4 de Maio de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 29 de Maio de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 1 de Junho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 120/2000

Por ordem superior se torna público que, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Convenção entre os Estados Membros da Comunidade Europeia Relativa à Aplicação do Princípio *Ne Bis In Idem*, feita em Bruxelas em 25 de Maio de 1987, o Reino da Bélgica depositou, em 2 de Fevereiro de 2000, junto do Ministério belga dos Negócios Estrangeiros, do Comércio Internacional e da Cooperação para o Desenvolvimento, o seu instrumento de ratificação com as seguintes declarações:

«Article 4.3: Les autorités habilitées à demander et recevoir les informations sont les autorités judiciaires.

Article 6.3: La Convention sera applicable à l'égard du Royaume de Belgique dans ses rapports avec les États qui auront fait la même déclaration 90 jours après la date du dépôt.»

#### Tradução

«Artigo 4.º, n.º 3: As autoridades habilitadas a solicitar e a receber as informações são as autoridades judiciais.

Artigo 6.º, n.º 3: A Convenção será aplicável ao Reino da Bélgica nas suas relações com os Estados que tenham formulado a mesma declaração 90 dias após a data do depósito.»

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 22/95, de 11 de Abril, com as declarações aí referidas, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 3 de Outubro de 1995, conforme o Aviso n.º 316/95, de 18 de Novembro, tendo a Convenção entrado em vigor para Portugal em 1 de Janeiro de 1996.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 23 de Maio de 2000. — A Directora, *Maria Margarida Aleixo Antunes Rei*.

### Aviso n.º 121/2000

Por ordem superior se torna público que a Moldávia ratificou em 30 de Novembro de 1999, com entrada em vigor a 1 de Fevereiro de 2000, a Convenção Quadro Europeia sobre a Cooperação Transfronteiriça das Colectividades ou Autoridades Locais, aberta à assinatura em Madrid em 21 de Maio de 1980, tendo entrado em vigor em 22 de Dezembro de 1981.

Portugal é Parte na mesma Convenção, tendo sido depositado o respectivo instrumento de ratificação em 10 de Janeiro de 1989, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 39, de 16 de Fevereiro de 1989.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 25 de Maio de 2000. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

### Aviso n.º 122/2000

Por ordem superior se torna público que a República Checa ratificou em 20 de Dezembro de 1999, com entrada em vigor em 21 de Março de 2000, a Convenção Quadro Europeia sobre a Cooperação Transfronteiriça das Colectividades ou Autoridades Locais, aberta à assinatura em Madrid em 21 de Maio de 1980, tendo entrado em vigor em 22 de Dezembro de 1981.

Portugal é Parte na mesma Convenção, tendo sido depositado o respectivo instrumento de ratificação em 10 de Janeiro de 1989, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 39, de 16 de Fevereiro de 1989.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 25 de Maio de 2000. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

### Aviso n.º 123/2000

Por ordem superior se torna público que em 10 de Fevereiro de 1999 e em 28 de Março de 2000 foram emitidas notas, respectivamente pela Embaixada da Índia em Lisboa e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros português, em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades constitucionais exigidas pelos ordenamentos jurídicos de ambos os países para a aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e a República da Índia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento.

A citada Convenção foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/2000 e pelo Decreto do Presidente da República n.º 8/2000, publicados no *Diário da República*, n.º 55, de 6 de Março de 2000.

Em conformidade com o artigo 28.º da Convenção, esta entrou em vigor em 5 de Abril de 2000.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 31 de Maio de 2000. — O Director-Geral, *José Caetano de Campos de Andrada da Costa Pereira*.